CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Garça
www.cmdarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 46316
Projeto de Lei Complementar 0004/2016
07/04/2016 12:52:06
Antonio Marcos Pereira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM N.º 04/2016

INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos vinculados aos quadros funcionais do Poder Legislativo, ainda que investidos em cargo em comissão ou função gratificada, cujo valor inicial é fixado em R$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais.

§ 1º O valor do auxílio-alimentação será revisto e reajustado por Ato de Mesa Diretora.

§ 2º O benefício poderá ser majorado no mês de dezembro de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores que faltarem ao serviço, ainda que as faltas sejam abonadas ou justificadas, bem como encontrarem-se no gozo de licenças não remuneradas e no cumprimento de suspensão disciplinar.

Parágrafo único. Considerar-se-á para o desconto do benefício, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 1/30 (um trinta avos).

Art. 3º A concessão do Auxílio Alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, a fim de subsidiar as despesas com alimentação do servidor.

Parágrafo único. O benefício será pago em folha de pagamento, de forma destacada do vencimento, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças não remuneradas e faltas, quando for o caso.

Art. 4º O Auxilio Alimentação, de caráter indenizatório, não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;

II - percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura;

IV - considerado para efeito de cálculo da gratificação natalina, ou de qualquer outro benefício;

V - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social.

§ 1º Não farão jus ao Auxílio Alimentação os servidores que prestam serviços em caráter eventual ou função-atividade.

§ 2º Os ocupantes de dois cargos públicos no Município de Garça, ainda que legalmente investidos, não poderão perceber cumulativamente dois benefícios.

Art. 5º Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal regulamentará a presente lei complementar no que se mostrar necessário.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 4.723/2011 e suas respectivas alterações.

Garça/SP, 07 de abril de 2016.

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
PRESIDENTE

ADEMAR SALVADOR
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO CHRISTÓFORO JUNIOR
1° SECRETÁRIO

LUIZINHO BARBEIRO
2° SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Garça, 07 de abril de 2016.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 04/2016, através do qual estamos propondo a revogação da Lei Municipal nº 4.723/2011, de modo a uniformizar o pagamento do vale alimentação ao disposto na Lei Federal n° 8.460/92 e na Lei Complementar Estadual n° 1.011/2007.

Desta forma, estamos propondo que o auxílio alimentação seja pago apenas aos servidores públicos da ativa, nos moldes da Súmula Vinculante n° 55 do STF, de observância obrigatória pela administração municipal, senão vejamos:

> *Súmula Vinculante n° 55: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".*

Por outro lado, estamos permitindo que pagamento do auxílio alimentação seja realizado em pecúnia, em folha de pagamento de cada servidor, destacando o seu caráter indenizatório.

Tal media mostrou-se mais conveniente à Edilidade, pois, caso seja mantido o pagamento através de cartão magnético, a Câmara Municipal deverá proceder à contratação da empresa administradora mediante prévio certame licitatório, conforme determinado pelo PARECER/PJCMG N° 027/2016, exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, que observou os ditames da Deliberação do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida nos autos do TC-A-21851/026/12, senão vejamos:

> *DELIBERAÇÃO (TC-A-021851/026/12)*
> *DELIBERA: **1 - Toda contratação para os serviços de fornecimento de vale alimentação e/ ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/ 93.** 2 - Publique-se. São Paulo, 04 de julho de 2012 Robson Marinho – Vice-Presidente, no exercício da Presidência Antonio Roque Citadini - Relator*

De acordo com a referida Deliberação, que possui caráter normativo, toda contratação para os serviços de fornecimento de vale-alimentação há de ser precedida de licitação, exceto se valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais), o que não se enquadra no caso da Edilidade.

Por fim, vedamos expressamente que o auxílio alimentação seja: ***i)*** incorporado ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos; ***ii)*** percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante; ***iii)*** caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura; ***iv)*** considerado para efeito de cálculo da gratificação natalina; ***v)*** configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social.

Solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Diante do exposto solicitamos a aprovação dos nobres pares.

Atenciosamente,

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
PRESIDENTE

ADEMAR SALVADOR
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO CHRISTÓFORO JUNIOR
1° SECRETÁRIO

LUIZINHO BARBEIRO
2° SECRETÁRIO

controle interno, respectivamente: *i)* procuradoria legislativa; *ii)* secretaria legislativa; *iii)* secretaria administrativa e financeira; e *iv)* controladoria.

Tais órgãos já existem de fato, na medida em que seus servidores exercem as funções que lhe competem, mas precisavam de uma norma que os instituíssem no mundo jurídico, de modo a delimitar adequadamente suas atribuições e responsabilidades, o que poderão ser melhor avaliados com a leitura do projeto em seu conjunto.

Expostas tais justificativas, entendo que as medidas propostas contribuirão para o aperfeiçoamento das atividades institucionais da Edilidade

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dos nobres pares.

S. Sessões, 07 de abril de 2016.

Atenciosamente,

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
PRESIDENTE

ADEMAR SALVADOR
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO CHRISTÓFORO JUNIOR
SECRETÁRIO

LUIZINHO BARBEIRO
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM N.º 04/2016

INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos vinculados aos quadros funcionais do Poder Legislativo, ainda que investidos em cargo em comissão ou função gratificada, cujo valor inicial é fixado em R$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais.

§ 1º O valor do auxílio-alimentação será revisto e reajustado por Ato de Mesa Diretora.

§ 2º O benefício poderá ser majorado no mês de dezembro de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores que faltarem ao serviço, ainda que as faltas sejam abonadas ou justificadas, bem como encontrarem-se no gozo de licenças não remuneradas e no cumprimento de suspensão disciplinar.

Parágrafo único. Considerar-se-á para o desconto do benefício, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 1/30 (um trinta avos).

Art. 3º A concessão do Auxílio Alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, a fim de subsidiar as despesas com alimentação do servidor.

Parágrafo único. O benefício será pago em folha de pagamento, de forma destacada do vencimento, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças não remuneradas e faltas, quando for o caso.

Art. 4º O Auxilio Alimentação, de caráter indenizatório, não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;

II - percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura;

IV - considerado para efeito de cálculo da gratificação natalina, ou de qualquer outro benefício;

V - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social.

§ 1º Não farão jus ao Auxílio Alimentação os servidores que prestam serviços em caráter eventual ou função-atividade.

§ 2º Os ocupantes de dois cargos públicos no Município de Garça, ainda que legalmente investidos, não poderão perceber cumulativamente dois benefícios.

Art. 5º Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal regulamentará a presente lei complementar no que se mostrar necessário.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.723/2011 e suas respectivas alterações.

Garça/SP, 07 de abril de 2016.

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
PRESIDENTE

ADEMAR SALVADOR
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO CHRISTÓFORO JUNIOR
1° SECRETÁRIO

LUIZINHO BARBEIRO
2º SECRETÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Garça, 07 de abril de 2016.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 04/2016, através do qual estamos propondo a revogação da Lei Municipal nº 4.723/2011, de modo a uniformizar o pagamento do vale alimentação ao disposto na Lei Federal nº 8.460/92 e na Lei Complementar Estadual nº 1.011/2007.

Desta forma, estamos propondo que o auxílio alimentação seja pago apenas aos servidores públicos da ativa, nos moldes da Súmula Vinculante nº 55 do STF, de observância obrigatória pela administração municipal, senão vejamos:

> *Súmula Vinculante nº 55: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".*

Por outro lado, estamos permitindo que pagamento do auxílio alimentação seja realizado em pecúnia, em folha de pagamento de cada servidor, destacando o seu caráter indenizatório.

Tal media mostrou-se mais conveniente à Edilidade, pois, caso seja mantido o pagamento através de cartão magnético, a Câmara Municipal deverá proceder à contratação da empresa administradora mediante prévio certame licitatório, conforme determinado pelo PARECER/PJCMG Nº 027/2016, exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, que observou os ditames da Deliberação do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida nos autos do TC-A-21851/026/12, senão vejamos:

> *DELIBERAÇÃO (TC-A-021851/026/12)*
> *DELIBERA: **1 - Toda contratação para os serviços de fornecimento de vale alimentação e/ ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/ 93.** 2 - Publique-se. São Paulo, 04 de julho de 2012 Robson Marinho – Vice-Presidente, no exercício da Presidência Antonio Roque Citadini - Relator*

De acordo com a referida Deliberação, que possui caráter normativo, toda contratação para os serviços de fornecimento de vale-alimentação há de ser precedida de licitação, exceto se valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais), o que não se enquadra no caso da Edilidade.

Por fim, vedamos expressamente que o auxílio alimentação seja: ***i)*** incorporado ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos; ***ii)*** percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante; ***iii)*** caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura; ***iv)*** considerado

para efeito de cálculo da gratificação natalina; ***v)*** configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social.

Solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Diante do exposto solicitamos a aprovação dos nobres pares.

Atenciosamente,

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
PRESIDENTE

ADEMAR SALVADOR
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO CHRISTÓFORO JUNIOR
1° SECRETÁRIO

LUIZINHO BARBEIRO
2° SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º Proj. Lei. Compl. nº 04/2016
Entrada / Início da Tramitação: dia 11 de abril de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 11ª S-O/2016

Quanto à Iniciativa: () Poder Executivo (X) Poder Legislativo
Vereador Autor: mesa Diretora

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:(X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Massao Ogawa.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça, para parecer jurídico.

Garça, 12 de abril de 2016

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG N° 033/2016
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2016
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Auxílio Alimentação

I. Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 04/2016, que "Institui o auxílio alimentação no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências".
II. Projeto que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 04/2016, que *"Institui o auxílio alimentação no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências"*.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 76.*** *É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se,* ***com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara****, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

A propositura em testilha é de autoria da Mesa Diretora, tendo por objetivo instituir o auxílio alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Garça, possibilitando que o benefício seja reajustado e revisto por ato da Mesa, cujo pagamento será realizado em pecúnia, em folha de pagamento de cada servidor, destacando o seu caráter indenizatório.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça (Art. 76, inciso I), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras

atribuições, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Casa.

Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

> ***Art. 193** (...)*
> ***Parágrafo único.** São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

A proposta em análise atende a tais exigências regimentais. A propositura contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelos autores e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a expor a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Além disso, verifica-se que a Lei Complementar é o instrumento formal adequado para tratar de benefício destinado aos servidores públicos, conforme disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Garça, *in verbis*:

> ***Art. 64.** (...)*
> *(...)*
> *Parágrafo único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:*
> *(...)*
> ***IV - servidor público;***
> *(...) - g.n.*

Por outro lado, no que tange a iniciativa da propositura, importante consignar que à Câmara Municipal compete, de forma exclusiva, a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração dos servidores de seus quadros funcionais, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, conforme disposição do art. 20, III, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da CE, senão vejamos:

> ***Artigo 20** - Compete **exclusivamente à Assembléia Legislativa**:*
> *(...)*
> ***III- dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;***

> ***Artigo 144*** *- Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Na mesma esteira dispôs a Lei Orgânica do Município de Garça:

> ***Art. 17*** *Compete* ***exclusivamente a Câmara de Vereadores****, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> ***VI - Criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;*** - g.n.

Por sua vez, o art. 59 da Lei Orgânica Municipal conferiu à Mesa Diretora a prerrogativa para se deflagrar o processo legislativo destinado a fixar os vencimentos de seus servidores, *in verbis*:

> ***Art. 59.*** *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*
> ***§ 1º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposituras que:***
> *(...)*
> ***II - Criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.***
> – g.n.

Além disso, o projeto não se imiscuiu em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ao passo que não cria qualquer obrigações capaz de repercutir na estrutura e nas funções administrativas do Poder Executivo.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, **deve ser interpretada restritivamente**, conforme se extrai dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007, DJe 15-08-2008; ADI-MC 724, Rel. Min. Celso de Mello, 07-05-1992, DJ 27-04-2001; ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, DJ 17-11-2006.

Destarte, as matérias em que verificamos iniciativa legislativa reservada ao Alcaide estão indicadas taxativamente no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzidas no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesta senda, evidente que a proposta em análise não ofenda a separação dos poderes municipais, tampouco os princípios da harmonia e da independência, na medida em que dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação aos servidores vinculados aos quadros funcionais do Poder Legislativo, não repercutindo de nenhum modo na esfera administrativas do Poder Executivo.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Desta forma, ao se dispor sobre a concessão do auxílio alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Garça, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Assim posto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação da propositura em testilha, estando apta para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 14 de abril de 2016.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei Complementar nº 04 /2016, considerado Objeto de Deliberação na 11 ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de abril de 2016.

Secretaria, 12/04/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 12/04/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) _____, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, 13/04/2016.

= Patrícia Morato Marangão =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Garça, 13 de maio de 2016

Senhor Presidente:

Vimos por meio deste solicitar a retirada do projeto de Lei Complementar nº 04/2016 de autoria da Mesa Diretora 2015-2016.

Atenciosamente,

ADEMAR SALVADOR
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO CHRISTÓFORO JUNIOR
1° SECRETÁRIO

LUIZINHO BARBEIRO
2° SECRETÁRIO

EXMO. SR.
ADAMIR MAURICIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal
NESTA